

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012.

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Acrescenta § 4º ao art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre perda de cargo, função ou emprego público em caso de condenação por apropriação indébita previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 168-A. ....

§ 4º A condenação neste artigo acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, incluído a partir da edição da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, consiste na conduta de “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”. A pena em abstrato corresponde à reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O sujeito ativo do delito está na pessoa do substituto tributário, cuja obrigação, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, recai sobre o recolhimento de contribuições sociais retidas de terceiros, para posterior repasse à Previdência Social. Entre outros casos, o tipo penal inclui o empregador que deixa de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados aos cofres públicos.

O Código Penal já prevê, entre os efeitos específicos da condenação, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (CP, art. 92, I, a). Porém, os efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (CP, art. 92, parágrafo único).

Portanto, propomos acréscimo ao artigo do tipo penal de apropriação indébita previdenciária, para tornar efeito automático da sentença penal condenatória, neste delito, a perda do cargo, função ou emprego público, bem como a interdição para o exercício de qualquer outra função pública pelo dobro do prazo da pena aplicada. Atualmente, existe previsão análoga no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para o caso dos crimes de tortura.

A importância de medidas voltadas a coibir desvios na arrecadação previdenciária pode ser mensurada a partir do valor da soma das receitas previdenciárias próprias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, deduzidas as transferências a terceiros, também denominada receita previdenciária líquida, que correspondeu a R\$ 211,9 bilhões no ano de 2010, segundo dados do Ministério da Previdência Social. Para se ter uma ideia, as despesas com benefícios previdenciários do RGPS somaram, nesse mesmo período, R\$ 254,8 bilhões. A diferença é compensada com receitas provenientes de outras contribuições sociais.

Além disso, a apropriação indébita traz prejuízos ao segurado, no momento da comprovação de cumprimento de períodos de carência, bem como de requisitos para benefícios de aposentadoria, uma vez que as contribuições foram descontadas dos respectivos salários, mas não foram repassadas para registro nos sistemas da Previdência Social.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da sustentabilidade de um sistema previdenciário público, solidário e capaz de atender às demandas sociais de seus segurados e dependentes.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

***Davi Alcolumbre***  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/AP